



PROCESSO Nº 34.150/2023-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSOS: Próprio e Federal.

PARECER Nº 250/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **26/2023-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 34.150/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** e cujo objeto tem por finalidade o *credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação por credenciamento das empresas **PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CLIMAGEM - CLÍNICA DE IMAGEM DE MARABÁ LTDA** e **NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e da qualificação econômico-financeira, para comprovação da regularidade e exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 544 (quinhentas e quarenta e quatro) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 34.150/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Da Inexigibilidade de Licitação – Do Sistema de Credenciamento

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Cumpre-nos o registro de que inexiste na Lei nº 8.666/1993 ponto que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da referida Lei.

Nesta senda, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração estarem passíveis de contratação indistintamente, habilitando-se se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e pleno atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será



atendido o interesse público.

Nos casos em que o credenciamento se faz possível, não há como avaliar se um é melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração. Assim, diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se a contratação de todos pelo modelo de credenciamento, procedimento em que - a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta - deve observar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e etc.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*.

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a *“[...] garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido”*.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Desta feita, a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento que objetiva a contratação para prestação de serviços de ressonância nuclear, aos usuários do SUS de Marabá/PA, sendo caracterizado como serviços contínuos e essenciais.

A Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



promoção, proteção e recuperação.

Em se tratando de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regido pela Lei nº 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou Jurídicas de Direito Público ou Privado e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 8.080/1990:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). [...]

§2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste sentido, impende-nos o registro acerca da Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS¹, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas - com ou sem fins lucrativos - de assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; da Portaria nº 2.567 de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

De acordo com as normas susogratadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Nesta senda, importante ressaltar que, por meio da Resolução nº 46/2023-C.M.S.M (fls. 33-34), o Conselho Municipal de Saúde de Marabá autorizou o credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde no município de Marabá/PA.

2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Da análise dos autos, depreende-se que a demanda foi inicializada pela Diretoria de Média e Alta Complexidade – DMAC, por meio do Memorando Interno nº 709/2023-DMAC/SMS (fl. 02), tendo em

¹ Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS [...] Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



vista o grande volume de serviços técnicos de ressonância magnética nuclear e a necessidade de sua complementação na rede municipal.

Neste sentido, a titular da Saúde no município de Marabá, Sra. Monica Borchart Nicolau, autorizou, em 24/11/2023, a instauração dos trâmites procedimentais para a contratação em comento por meio de Termo de Autorização (fls. 78).

Apresentada no bojo processual a justificativa para o credenciamento (fls. 67-68), subscrita pela referida autoridade, na qual informa a essencialidade da contratação de pessoa jurídica no intuito de complementar tais serviços para atendimento aos usuários do SUS, da mesma maneira pela insuficiência de profissionais médicos especializados em radiologia e diagnóstico por imagem.

Foi providenciada a justificativa para a natureza contínua do objeto (fls. 69-70), consubstanciada no art. 57, II da Lei 8.666/93, na qual a autoridade competente esclarece que os serviços de saúde fazem parte do rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, de forma que são indispensáveis, bem como ressalta a necessidade da contratação para a realização dos serviços complementares na área do objeto, sendo que sua descontinuidade acarretaria graves prejuízos aos usuários do SUS no município.

Observa-se a juntada de justificativa de preço (fls. 71-72), expondo que foi encaminhado Ofício Circular nº 2240/SCA/GAB/SMS, referente a solicitação de orçamento para procedimento de Ressonância Nuclear Magnética. Ademais, a SMS atestou o recebimento de dois orçamentos de empresas atuantes no respectivo objeto a ser contratado.

Presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 75-77), na qual a SMS informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio vigente.

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 88), assinado pelos servidores designados pela SMS/PMM para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em questão, Sra. Sheila Macedo França – Diretora de Média e Alta Complexidade, Sra. Jálilia Carla Silva Correa – Coordenadora III de Regulação e a Sra. Jania Régia Peres Milhomem – Avaliadora SCA/SMS.

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Memorando nº 446/2023-Compras/SMS (fl. 90), em que a SMS solicitou ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) as providências cabíveis para abertura do procedimento de habilitação para credenciamento em análise.



2.3 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência constante dos autos informa: o objeto, especificação e forma da prestação dos serviços, justificativas, critérios de avaliação, metodologia, valor dos serviços, entre outros parâmetros relativos à contratação pretendida (fls. 04-08). Depreende-se de tal que o valor limite estimado para o credenciamento é de **R\$ 1.967.412,00** (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e doze reais) anualmente.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e a existência de instituições aptas à prestação de serviços especializados de Diagnóstico por Ressonância Magnética, utilizou-se como referência os preços obtidos por meio de consultas junto a 02 (duas) empresas atuantes na área do objeto em tela (fls. 15-16 e 20-21), e os valores resultantes de busca realizada na ferramenta *on-line* Banco de Preços², consolidados em Relatório de Cotação (fls. 24-28/verso), sendo gerada, assim, a Planilha de Cotação de Preços (fls. 73-74), visado pelo Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, e que resultou no valor estimado retromencionado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20231124003 (fls. 80-82).

Constam nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 91-93) e nº 17.767/2017 (fls. 94-96), que dispõem sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal; cópia da Portaria nº 929/2023-GP, de nomeação da Sra. Monica Borchart Nicolau como Secretária Municipal de Saúde (fl. 79); e cópia da Portaria nº 2187/2023-GP (fls. 83-84), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

2.4 Da Dotação Orçamentária

Quanto a dotação orçamentária prevista para a despesa, foi apresentada a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 87), onde a titular da SMS, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o credenciamento não comprometerá o orçamento de 2023 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas ao FMS para o ano de 2023 (fls. 85-86) e do Parecer Orçamentário nº 878/2023/DEORC/SEPLAN (fls. 63-64), ratificando a existência de crédito para cobrir as pretensas despesas no exercício financeiro citado, consignando que as mesmas

² Banco de Preços ®– Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.89 – Outros Serviços de Assistência à Saúde.

Da análise orçamentária, **conforme dotação e elemento indicados à fl. 86**, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com eventuais contratações e o saldo consignado para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo somado para o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado, cumprindo-nos orientar a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva, a qual poderá, contudo, ser ratificada quando da formalização de contrato(s), para fins de atendimento ao §2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013.

Todavia, ressaltamos que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Arts. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.266/2023³, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Contudo, considerando o exercício financeiro em curso (2024) e eventuais contratações em tal ano, compete-nos orientar seja atestado pelo ordenador de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024).

2.5 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da forma de contratação (Inexigibilidade/Credenciamento) e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 99-108) e do Contrato (fls. 119-129, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/12/2023, por meio do Parecer Jurídico/2023–PROGEM (fls. 133-140, 141-148/cópia, vol. I), atestando a legalidade e opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

Todavia, ressaltou a necessidade de justificativa de escolha do fornecedor quando da

³ Lei nº 18.266/2023. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.



contratação, conforme preconiza o inciso I do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Atendido, portanto, ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

2.6 Do Edital

O instrumento de chamamento da Inexigibilidade nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (fls. 149-181, vol. I) se apresenta devidamente datado do dia 19/12/2023, estando assinado física e digitalmente, além de rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes do **Edital de nº 11/2023**, destacamos que consta em tal instrumento o período de recebimento de documentos para credenciamento de prestação de serviços entre os dias **26/12/2023 a 25/01/2024**, das 08h às 14h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação, junto ao prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas de Marabá/PA.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento administrativo para contratação direta deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Inexigibilidade nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do chamamento, as instituições interessadas respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a análise da documentação procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Do Chamamento Público

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do seu Edital de Chamamento para dar conhecimento às possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-os tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para se credenciarem junta à Administração.

Conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, a Administração Municipal providenciou a divulgação do Edital de Chamamento por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PRAZO DO CREDENCIAMENTO	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. I)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3397	20/12/2023	26/12/2023 a 25/01/2024	Aviso de Chamamento Público (fl. 182)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 35.652	20/12/2023	26/12/2023 a 25/01/2024	Aviso de Chamamento Público (fl. 183)
Diário Oficial da União – DOU nº 241	20/12/2023	26/12/2023 a 25/01/2024	Aviso de Chamamento Público (fl. 184)
Jornal Amazônia	20/12/2023	26/12/2023 a 25/01/2024	Aviso de Chamamento Público (fl. 185)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	20/12/2023	26/12/2023 a 25/01/2024	Aviso de Chamamento Público (fls. 186-189)
Portal da Transparência	20/12/2023	26/12/2023 a 25/01/2024	Aviso de Chamamento Público (fls. 190-191)

Tabela 1 – Publicidade da Chamada Pública referente à Inexigibilidade de Licitação nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.150/2023-PMM.

Observa-se que foram juntadas ao processo em análise cópia de e-mail recebido pela CEL/SEVOP solicitando envio do edital e respectivos encaminhamentos (fl. 192, vol. I), corroborando a publicidade do procedimento.

3.2 Do Relatório da Comissão Especial de Licitação

Encerrado o prazo para recebimento das propostas de credenciamento, a CEL/SEVOP reuniu-se e emitiu, em **10/04/2024**, relatório (fls. 539-543, vol. II) acerca dos documentos de habilitação e proposta comercial apresentados pelas empresas interessadas na Chamada Pública com fito no *credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA.*

Na oportunidade a Comissão analisou e julgou as documentações quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e valores, em conformidade com o Edital de Chamamento.

Assim, considerando as conformidades ou inconformidades detectadas nas documentações e após vistoria técnica, o resultado final se deu nos seguintes termos expostos resumidamente na Tabela 2:

INSTITUIÇÕES	DATA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	RESULTADO DA ANÁLISE
PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	15/01/2024	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CREDENCIADA
CLIMAGEM – CLÍNICA DE IMAGEM DE MARABÁ LTDA	25/01/2024	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CREDENCIADA
NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA	25/01/2024	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CREDENCIADA

Tabela 2 – Indicação das entidades proponentes e resultado da análise feita pela CEL/SEVOP.



A Comissão informou que foi verificada a autenticidade das documentações nos respectivos sites, bem como foi feita a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁴ da Prefeitura Municipal de Marabá.

Consta da Tabela 3 a seguir, a disposição no bojo processual da documentação de habilitação, propostas comerciais e consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS das instituições consideradas aptas a serem credenciadas:

INSTITUIÇÕES	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA COMERCIAL	CONSULTA AO CEIS
PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Fls. 196-217; 232-277, vol. II	Fls. 279-282, vol. II	Fls. 227-228, vol. II
CLIMAGEM – CLÍNICA DE IMAGEM DE MARABÁ LTDA	Fls. 290-311; 327-367; 386-387, vol. II	Fls. 370-371; 388-389, vol. II	Fls. 321; 323-325, vol. II
NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA	Fls. 393-421; 435-475; 498-500; 504-506, vol. II	Fls. 478-479, vol. II	Fls. 430-431, vol. II

Tabela 3 – Indicação de documentos de habilitação, propostas comerciais e consultas ao CEIS.

Vislumbramos nos autos as consultas ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP respectivas a cada empresa (fls. 229-230, vol. II), não sendo encontrada, no rol de penalizadas do município, sanção que impedisse as Pessoas Jurídicas habilitadas de contratar com a Administração.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

In casu, trata-se de exigência editalícia no que tange à habilitação, consubstanciada no item 6.1, “b” do instrumento de chamamento ora em análise (fl. 152, vol. I).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das entidades a serem credenciadas, cujos documentos e comprovações de autenticidade apresentados encontram-se dispostos no bojo processual conforme a Tabela 4, a seguir:

INSTITUIÇÕES	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DE RFT
PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Fls. 212-217, vol. II	Fls. 219-226, vol. II
CLIMAGEM – CLÍNICA DE IMAGEM DE MARABÁ LTDA	Fls. 303-308, vol. II	Fls. 313-220, vol. II
NOVA SAÚDE MARABÁ LTDA	Fls. 410-417, vol. II	Fls. 423-429, vol. II

Tabela 4 – Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas a serem credenciadas.

⁴ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Por fim, cumpre-nos ressaltar que algumas Certidões tiveram o prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a ratificação em momento anterior a qualquer contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação dos atos, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias**, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, a Secretária Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal, para fins de RATIFICAÇÃO, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias**.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de



dotação orçamentária para cobertura financeira em 2024 e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução de pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, bem como aos esmiuçados pela Procuradoria Municipal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 34.150/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a divulgação do resultado do chamamento e sua homologação, bem como celebrar a contratação por credenciamento quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de abril de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 61.267

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 34.150/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos), para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde – SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 18 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP